

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**APARECIDO OLIVEIRA SILVA**

**DA APLICAÇÃO E COMPATIBILIDADE DO DIREITO PENAL DO**  
**INIMIGO NO BRASIL**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS**

**2019**

**APARECIDO OLIVEIRA SILVA**

**DA APLICAÇÃO E COMPATIBILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO  
BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

**CAIAPÔNIA – GOIÁS**

**2019**

## SUMÁRIO

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO .....</b>                           | <b>03</b> |
| <b>2 PROBLEMA .....</b>                                     | <b>03</b> |
| <b>3 HIPÓTESES .....</b>                                    | <b>03</b> |
| <b>4 JUSTIFICATIVA .....</b>                                | <b>04</b> |
| <b>5 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>                         | <b>05</b> |
| 5.1 SOCIEDADE MODERNA VERSUS DIREITO PENAL CLÁSSICO .....   | 05        |
| 5.1.1 Função do Direito Penal .....                         | 07        |
| 5.1.2 Finalidade da Sanção Penal .....                      | 08        |
| 5.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO.....                           | 09        |
| 5.2.1 Da Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro ..... | 10        |
| <b>6 OBJETIVOS .....</b>                                    | <b>11</b> |
| 6.1 OBJETIVO GERAL .....                                    | 11        |
| 6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....                             | 12        |
| <b>7 METODOLOGIA PROPOSTA.....</b>                          | <b>13</b> |
| <b>8 CRONOGRAMA.....</b>                                    | <b>14</b> |
| <b>9 ORÇAMENTO .....</b>                                    | <b>15</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                    | <b>16</b> |

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

A teoria do direito penal do inimigo não se fundamenta na prática da conduta delituosa, mas na periculosidade do agente, o que leva a diversos debates quanto à punição do indivíduo por “ser” e não por “fazer”, com isso verifica-se que tal conjectura pode estar sendo aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, assim delimitou-se o tema: Da Aplicação e Compatibilidade do Direito Penal do Inimigo no Brasil.

## **2 PROBLEMA**

O direito penal do inimigo está sendo aplicado no ordenamento jurídico pátrio de forma mitigada em detrimento do garantismo penal adotado pela Constituição Federal de 1988?

## **3 HIPÓTESES**

- O ordenamento jurídico brasileiro está introduzindo, paulatinamente e de forma mitigada, o direito penal do inimigo e punindo o indivíduo por “ser” e não por “fazer”.
- O direito penal está sendo usado, em alguns casos, para punir a pessoa por sua personalidade e periculosidade, e não pela conduta delitiva (que é a vertente admitida pela Constituição), alinhando-se assim ao direito penal do inimigo.
- Há uma divisão de tratamento dado para os transgressores, aplicando-se, ainda que de forma indireta, o direito penal do inimigo para uns e o direito penal do cidadão para outros.
- Os exemplares na legislação pátria da aplicação do direito penal do inimigo são totalmente tolerados juridicamente por se apoiar na vontade social e fortalecendo o sentimento de justiça não confrontando a Constituição.

## 4 JUSTIFICATIVA

O tema em tela tem sido objeto de discussão doutrinária e acadêmica de maneira fervorosa, pois, em tese, representa uma afronta aos princípios fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988 e para com o Estado Democrático de Direito.

O presente projeto tem como escopo abordar a teoria do direito penal do inimigo, questionando se ele está sendo empregado no Brasil, e se essa aplicação tem como objetivo equilibrar a insatisfação social com o garantismo cedido pelo ordenamento jurídico, buscando encontrar e delimitar a fundamentação da teoria e sua eventual introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

Por meio deste estudo é possível confrontar a realidade social brasileira, que se encontra fragilizada e com constante sensação de insegurança e injustiça, com a realidade jurídica que adota, em tese, o direito penal do fato e não o direito penal do autor.

Ante o clamor por justiça da sociedade para que haja mais rigor por parte da lei, verifica-se em contrapartida, que, quando este rigor é adotado e direcionado a toda a população indistintamente, questiona-se a sua validade, ou quando se aplica garantias a indivíduos tidos como perigosos, cujo os crimes atingem uma grande repercussão social, a coletividade discute de igual forma sua legitimidade e justiça.

A busca por averiguar possíveis distorções da aplicação do direito penal do fato e possível introdução do direito penal do autor na legislação brasileira, que se alinha com a teoria de Günther Jakobs, conduz a possibilidade de deparar-se a uma sistemática oposta ao Estado Democrático de Direito.

Essa inquietação coletiva, com o sentimento de justiça abalado, e a fé nas instituições praticamente inexistente, levanta uma discussão quanto à adoção de um sistema que diferencie os indivíduos, não pelo grau de culpabilidade na conduta, mas por sua personalidade e periculosidade, indo de encontro aos princípios adotados nos países democráticos, inclusive no Brasil, entretanto, questionado por muitos se há viabilidade em manter-se imutável, não obtendo resultados, é o ideal, ou se um novo modelo poderia obter melhores resultados.

Torna-se límpida a necessidade de discutir a teoria, perquirir se há exemplares, ainda que tímidos na legislação brasileira, e questionar o porquê de sua existência e o motivo pelo qual é tolerado e quais as suas implicações, tanto sociais, quanto jurídicas.

Uma vez encontrada a fundamentação de sua adoção, sendo ela jurídica ou social, é cogente uma discussão do porquê de cada uma das vertentes citadas adotarem um posicionamento a favor do direito penal do inimigo.

Portanto, compreender o que é, se há exemplares na legislação vigente, onde se fundamenta o direito penal do inimigo no Brasil e sua eventual compatibilidade com o ordenamento jurídico, tem uma importância ímpar, tanto para a sociedade como um todo, quanto para os operadores do Direito em geral.

## **5 REVISÃO DE LITERATURA**

### **5.1 SOCIEDADE MODERNA VERSUS DIREITO PENAL CLÁSSICO**

Nos tempos modernos, com novas tecnologias, maneiras de se comunicar, hábitos, comportamentos e uma infinidade de novas necessidades e possibilidades para o indivíduo e para a sociedade, surgem também novos problemas, novos delitos, que o direito penal em sua forma clássica não consegue combater.

Na sociedade contemporânea permanecem os perigos antigos e surgem novos não mais adstritos aos bens jurídicos, ou a uma sociedade em específica, colocando em risco ou lesando o próprio futuro da raça humana, o que se denomina “sociedade de risco”, como aponta Ulrick Beck (2010).

Oliveira (2008, p. 5041) assinala que:

A sociedade de risco identifica-se por uma comunidade na qual os riscos produzidos referem-se a danos de larga envergadura lesiva, não delimitáveis, globais, sistemáticos e, com frequência, irreparáveis. Promovidos por decisões humanas, atinge a todos os cidadãos e podem ser capazes de exterminar a própria humanidade.

Essa nova realidade, onde não há como prever os riscos sociais indesejados e a dimensão de sua lesividade consiste em uma capacidade de colocar a existência da própria humanidade em risco, e frente a estes novos riscos recorre-se ao direito penal como meio de resposta aos anseios coletivos a fim de pacificar e dar segurança.

Com ensejo (ainda que simbolicamente) de atuar frente a estes novos riscos, os governantes utilizam-se do direito penal de forma larga e por vezes irrestrita, demonstrando uma severa expansão punitivista, como aponta Moura (2009, p. 149):

Não poderia o sistema jurídico passar imune por esta turbulência. Com efeito, podemos identificar uma profunda e crescente “tripla crise do Direito” (legalidade, Estado social e Estado nacional), que assola inclusive os países de democracia mais avançada e pode ser sintetizada na “crise da democracia”.

Essa ampliação revela-se por meio de políticas criminais, que buscam suplantam a sensação de insegurança da coletividade frente a novos problemas, e por meio da função simbólica, onde, Masson (2017, p. 11) delinea como sendo: “Inerente a todas as leis, não dizendo respeito somente às leis de cunho penal. Não produz efeitos externos, mas somente na mente dos governantes e cidadão”.

Desta forma, este cenário com severo alargamento punitivista, caracterizada por uma pura dogmática positivista com a intenção de obter sujeição da coletividade e evitar o crime, leva os governantes a “desfrutar” de diversas leis penais, hipertrofiando assim o sistema jurídico penal. Nesse procedimento de expansão do ordenamento penal, como abaliza Jakobs e Meliá (2003), no que se refere a “hipertrofia penal”, vislumbramos dois fenômenos: o “direito penal simbólico” e o ressurgimento do “punitivismo”.

Isso coloca em voga não somente a conduta, mas o indivíduo que a pratica, tornando a personalidade do agente transgressor, no que tange ao direito penal, altamente relevante, Nucci (2019, p. 1031) a define como sendo a somatória de diversos fatores no decorrer das fases da vida, pontua ainda que:

É imprescindível, no entanto, uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido, sem ter experimentado privações de ordem econômica ou abandono familiar, quando tende ao crime, deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir a sua sobrevivência.

De fato, utopicamente, o ideal é a reprimenda mais severa ao indivíduo que não tinha motivos para transgredir, porém transgrediu, e uma admoestação inferior ao que por fatores externos e internos o levaram a cometer o ilícito, entretanto, não é o que ocorre hodiernamente, muito pelo contrário.

E meio a toda essa discussão surge à teoria do direito penal do inimigo, proposição que tem como pretexto demonstrar a necessidade de separar os indivíduos justamente por suas

personalidades, um pragmatismo fundado na prevenção do ilícito por meio do punitivismo exacerbado.

Poucas temáticas nos últimos anos se propuseram a culminar em debates tão fervorosos quanto à teoria de Günther Jakobs (2003), cujo cerne não está na conduta (retrospectiva) mas na periculosidade (prospectiva) do indivíduo.

O inimigo, como menciona Nucci (2019, p. 881), de acordo com a teoria de Jakobs: “Não merecem do Estado às mesmas garantias humanas fundamentais, pois, como regra não respeita os direitos individuais”.

Isso demonstra que em uma “nova sociedade”, com novos hábitos, comportamentos e em constante mudança e uma grande complexidade nas relações interpessoais, utilizar-se do direito penal clássico acaba por ser ineficaz, possibilitando que novas correntes surjam a fim de solucionar esses novos comportamentos, lesivos ou perigosos, até então desconhecidos.

### 5.1.1 Função do Direito Penal

Ao deparar-se com tal indagação de qual o escopo do direito penal é comum responder de imediato que a sua finalidade é apaziguar a sociedade, para que ela possa viver em harmonia com os direitos e liberdades em amplo equilíbrio.

Essa busca por abrandar os conflitos na sociedade leva a utilização do direito penal como instrumento simbólico, recorrendo-se a uma representação punitivista exorbitante, como aponta Franco (1992, p. 10):

A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos individual ou coletivo, de insegurança.

Para Nucci (2019), o direito penal funciona como “*ultima ratio*”, o que é corroborado por Masson (2017), vez que a sua intervenção é somente quando os demais ramos do direito “falham”, ou a sua reprimenda para a lesividade dos bens jurídicos é insuficiente.

Nucci (2019, p. 74) vai além, afirmando inclusive que as sanções para alguns ilícitos na esfera extrapenal chegam a incentivar a sua prática, sendo o direito penal a forma mais eficaz de combater o ilícito:

Muitas normas extrapenais (civis, administrativas, tributárias, trabalhistas etc.) fixam sanções para condutas ilícitas. Nem todas resolvem a transgressão de maneira *definitiva*. Noutros termos, as sanções extrapenais podem chegar a ponto de *incentivar* o ilícito por serem consideradas brandas demais. Eis que surge o braço forte do Estado, impondo a pena, que implica, em última análise, a possibilidade de prisão (cerceamento da liberdade individual).

Visualiza-se então que o Direito em si possui normas e ramos específicos para tratar determinados assuntos, entretanto, a predileção pelo direito penal é nítida, por ele ser mais gravoso e incisivo em suas sanções, com capacidade fática de exercer o controle social, “ameaçando” o cidadão de forma constante com penalidades, possuindo um simbolismo “aterrador” para com a sociedade.

### 5.1.2 Finalidade da Sanção Penal

A sanção penal é o modo pelo qual o Estado, no exercício do “*ius puniendi*” e após o devido processo legal, atua em face do transgressor, se repartindo em duas formas, pena e medida de segurança, onde cada uma atua para determinados indivíduos, como demonstra Masson (2017, p. 612):

As penas reclamam a culpabilidade do agente, e destinam-se aos imputáveis e aos semi-imputáveis sem periculosidade. Já as medidas de segurança, têm como pressuposto a periculosidade, se dirigem aos imputáveis e aos semi-imputáveis dotados de periculosidade, pois necessitam, no lugar da punição, de especial tratamento curativo.

Claus Roxin (2008), afirma que o direito penal é um sistema de dupla via, admitindo pena e medida de segurança como resposta estatal para quem viola a norma penal ferindo ou colocando em risco o bem jurídico por ela tutelado.

Já no que tange especificamente a pena, há algumas teorias que tentam explicar a sua finalidade precípua, sendo elas: Absolutista; Relativista; Unificadora.

A teoria absoluta apregoa que o escopo da pena é a própria punição ao transgressor pela violação cometida. Masson (2017, p. 615), afirma, sobre a teoria absolutista, que: “A

pena atua como instrumento de vingança do Estado contra o criminoso, com a finalidade única de castigá-lo”.

Em total oposição a teoria absoluta está a teoria relativista ou preventiva, que por sua vez afirma que o castigo é irrelevante, sendo na realidade uma forma de coibir práticas futuras de ilícitos, dividindo-se em prevenção geral e prevenção especial. Ainda na dicção de Masson (2017, p. 615): “A prevenção geral é destinada ao controle da violência. Na medida em que busca diminuí-la e evitá-la”, enquanto a prevenção especial é direcionada exclusivamente à pessoa do condenado.

A terceira é a teoria unificadora, que é uma versão conciliadora entre as anteriores, inclusive adotada pelo próprio Código Penal no caput do art. 59, que dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”

Por fim, observa-se que a sanção penal constitui-se como um meio, a priori, de punir o indivíduo que delinuiu, e em seguida prevenir, de forma geral e específica a violação dos bens jurídicos, frente ao transgressor, e frente à sociedade.

## 5.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Nucci (2019, p. 880) conceitua direito penal o inimigo como:

Trata-se de um modelo de direito penal, cuja finalidade é detectar e separar, dentre os cidadãos, aqueles que devem ser considerados os *inimigos* (terroristas, autores de crimes sexuais violentos, criminosos organizados, entre outros), o que somente é viável sob o funcionalismo sistêmico proposto por JAKOBS.

Em suma, é possível dizer que para este sistema penal, há aqueles que são passíveis de conviver em sociedade e há os que não conseguem, tornando-os inimigos não somente do Estado por violarem as normas jurídicas, mas da sociedade por atacá-la com frequência.

Neste sentido, há uma atuação não mais frente à conduta que foi cometida (passado) pelo infrator, mas na possibilidade dele vir a delinquir, tendo por base uma atuação prospectiva (futuro). Meliá (2003, p. 79), fundamenta o direito penal no inimigo em três elementos:

Segundo JAKOBS, o direito penal do inimigo é caracterizado por três elementos: primeiro, há um amplo avanço da punibilidade, ou seja, nessa área, a perspectiva do sistema penal-jurídico é prospectiva (ponto de referência: fato futuro), em vez de corno é habitualmente, retrospectiva (ponto de referência: fato comprometido). Segundo, as penalidades previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação do limite de punição não é levada em consideração para reduzir a penalidade ameaçada de acordo. Terceiro, certas garantias processuais são relativizadas ou mesmo suprimidas. (Tradução nossa)

Sánchez (2013, p. 149), ao adentrar no tema, buscando identificar quem é o inimigo, afirma que a caracterização do inimigo seria produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e pela integração em organizações criminosas estruturadas, como se verifica no seguinte postulado:

O Inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente mediante sua vinculação a uma organização abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta.

Nucci (2019, p. 881) ao identificar o inimigo com base na teoria de Jakobs, afirma o seguinte:

São pessoas perigosas, em guerra constante contra o Estado, razão pela qual a eles caberia a aplicação de medidas de segurança e seus atos já seriam passíveis de punição quando atingissem o estágio da preparação. Admite-se, ainda, que contra eles sejam aplicadas sanções penais desproporcionais à gravidade do fato praticado.

A teoria divide os indivíduos em dois sistemas, um chamado direito penal do cidadão, aplicado aos que tem a possibilidade de voltar a conviver em sociedade e o direito penal do inimigo, aplicado aos que não são passíveis de ressocializar, como Rabêlo (2016, p. 55) distingue de forma incisiva:

Günther Jakobs deixa bem claro que dentro de um mesmo ordenamento devem existir duas espécies de direito penal, aquele denominado de Direito Penal do Cidadão e o chamado Direito Penal do Inimigo. No primeiro são observadas todas as garantias constitucionais e processuais; já no que concerne ao segundo, estas seriam reduzidas ou até mesmo suprimidas.

A aplicabilidade de cada sistema fica adstrita a possibilidade ou não do transgressor voltar a conviver em sociedade, o cidadão oferece segurança para sua reintrodução no meio social, enquanto o inimigo apresenta características que levam a crer que ele voltara a cometer ilícitos caso volte à sociedade.

### 5.2.1 Da Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Um dos exemplos da aplicação do direito penal do inimigo no ordenamento brasileiro é o Regime Disciplinar Diferenciado, conhecido como RDD, que foi introduzido pela Lei nº 10.792/2003, que modificou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

O RDD se consubstancia em tolher o contato do encarcerado com outros presos e familiares, cerceando ainda mais os direitos que foram castrados com o seu aprisionamento, Nucci (2019, p. 927) elenca as seguintes características frente à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) do RDD:

Duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas; d) direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias (art.52, I a IV, da Lei 7.210/84).

Outro exemplar de sua aplicabilidade está na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.668/41), que traz a figura do vadio em seu artigo 59:

Art.59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação lícita: Pena – Prisão simples, 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Trata-se de aplicação do direito penal do autor, alinhando-se ao entendimento Jakobs, definindo a figura do inimigo com base na personalidade e não em uma conduta específica com fins criminosos, punindo à pessoa justamente por não fazer nada, apenas por ser de determinada maneira não aceita pelos costumes, sejam locais ou não, isso é uma clara aplicação do direito penal do inimigo.

## 6 OBJETIVOS

### 6.1 OBJETIVO GERAL

O presente estudo tem como escopo debater o direito penal do inimigo e como este, paulatinamente e com validação social, está ganhando terreno no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Definir o que é direito penal do inimigo e suas características, com o intuito de distinguir seus elementos;
- Apontar a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, com desígnio de individualizar e entender como incidem;
- Analisar a sua fundamentação e compatibilidade jurídica, com escopo de definir quais os motivos que levaram e mantem a sua adoção e o que faz com que se tolere sua incidência na legislação.

## 7 METODOLOGIA PROPOSTA

Este estudo será feito com base em pesquisa bibliográfica, a ser realizado em livros, periódicos, artigos científicos, doutrinas, códigos nacionais e internacionais, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, sites, jurisprudências e tudo o que for necessário para agregar conhecimento sobre instituto estudado, que nas palavras de Gil (2008, p. 50):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos Estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir de técnica de análise de conteúdo;

O método utilizado será o dedutivo que é definido por Marconi e Lakatos (2007, p.106) como aquele que: “Partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente)”.

A abordagem por sua vez é qualitativa, que, segundo Malhotra (2001, p. 155), “É uma metodologia de pesquisa não estruturada, exploratória, baseada em pequenas amostras que proporciona percepções e compreensão do contexto do problema.”

O procedimento é de cunho monográfico, como bem aponta Marconi e Lakatos (2007, p. 107):

Partindo do princípio de que qualquer caso que se estude em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou até de todos os casos semelhantes, o método monográfico consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações.

Por fim, o ensaio buscará por meio da exploração de ideias e ocorrências sociais fundamentarem o conteúdo, Prodanov e Freitas (2013) estabelecem que: “A pesquisa exploratória tem como objetivo permitir maior familiarização, tornando-se nítido e assim podendo criar possibilidades sobre ele”, caracterizando assim a necessidade de discorrer em conjunto com a fundamentação material para maior compreensão da temática.

## 8 CRONOGRAMA

| Ações/etapas                                              | Trimestre (mês/ano) |            |         |         |
|-----------------------------------------------------------|---------------------|------------|---------|---------|
|                                                           | 1º                  | 2º         | 3º      | 4º      |
| Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas       |                     |            | 09/2019 |         |
| Elaboração do projeto                                     |                     |            | 09/2020 | 11/2020 |
| Entrega do projeto final ao orientador e defesa           |                     |            |         | 11/2020 |
| Reformulação do projeto e entrega à coordenação           |                     |            |         | 11/2020 |
| Levantamento bibliográfico em função do tema/problema     | 02/2020             |            |         |         |
| Discussão teórica em função da determinação dos objetivos | 03/2020             |            |         |         |
| Análise e discussão dos dados                             |                     | 04-05/2020 |         |         |
| Elaboração das considerações finais                       |                     | 05/2020    |         |         |
| Revisão ortográfica e formatação do TCC                   |                     | 06/2020    |         |         |
| Entrega das vias para a correção da banca                 |                     | 06/2020    |         |         |
| Arguição e defesa da pesquisa                             |                     | 06/2020    |         |         |
| Correções finais e entrega à coordenação                  |                     | 06/2020    |         |         |

## 9 ORÇAMENTO

| Descrição do material                  | Un. | Qtde. | Valor (R\$) |              |
|----------------------------------------|-----|-------|-------------|--------------|
|                                        |     |       | Unitário    | Total        |
| Resma de papel A4(75g/m²)              | un  | 1     | 18,00       | 18,00        |
| Impressão                              | un  | 68    | 0,50        | 34,00        |
| Encadernação em espiral                | un  | 4     | 4,00        | 16,00        |
| Caneta esferográfica                   | un  | 1     | 1,00        | 1,00         |
| <b>Total .....</b>                     |     |       |             | <b>69,00</b> |
| Fonte financiadora: recursos próprios. |     |       |             |              |

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *Sociedade e Risco, Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora34, 2010.

BRASIL. *Código Penal-Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei no 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)> Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210 de 3 de outubro de 1941. Lei de Execução Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003 que alterou a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm)> Acesso em: 09 nov. 2019..

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*, 3ª. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais: 1992

GIL, A. C.; *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. Ed. São Paulo. Atlas, 2008.

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 1ª ed. Thomson Civitas, 2003.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P.; *Manual para padronização para trabalhos de graduação e pós graduação latu senso e stricto sensu*. Rio Verde. Ed. UniRV, 2016.

MALHOTRA, N. K.; *Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada*. 3º. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARCONI, M.; LAKATOS, E. M.; *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6. Ed. São Paulo; Atlas, 2007

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado-parte geral*. vol. 1- 1ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo; MÉTODO, 2017.

MOURA, Bruno. *Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 21 – 2/2009 – ISSN 1517-8471 – Páginas 149 à 165*.

NUCCI, Guilherme de Souza - *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. Tema: *Expansão penal e o direito de intervenção*. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPENDI. Brasília-DF: p. 5042 a 5057, 2008.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C.; *Metodologia do Trabalho Científico; Métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo-RS: Feevale, 2013.

RABÊLO, Julio César do Nascimento. *O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO EXPANSIONISMO PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*.

Orientador: Prof. PhD. Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. 2016.

DISSERTAÇÃO – Mestrado em Direitos Humanos - (DIREITO) - UNIVERSIDADE TIRADENTES, Aracaju-SE, 2016.

ROXIN, Claus. Derecho penal. Parte general. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. Espanhola. Diego-Manuel Luzón Peña. Miguel Diaz e Garcia Conlledo e Javier Vicente. Ed. 1. Civitas, 2008.

\_\_\_\_\_. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Organização e Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre. Livraria do Advogado 2006.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva, *A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.